



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 158, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.612 de 21 de setembro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (Light-Emitting Diode – Diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município da Serra”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1133/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“O projeto de lei, ao criar norma impositiva na prestação de serviço de iluminação pública, possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação e independência de poderes.

Nesse sentido, é de competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo acerca da organização e funcionamento da administração municipal, assim como determina o parágrafo único, inciso II do art. 143 da Lei Orgânica do Município da Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
[...]

Assim, a matéria tratada no Projeto de Lei sob análise, adentra no planejamento, na organização e na gestão administrativa do Município, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, padece de vício da iniciativa”.

Depois de apresentar arestos a título ilustrativo acerca da inconstitucionalidade, anota que “A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, pois vejamos:

Súmula 09 TJES – É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Mas não é só. Sob o aspecto material, e especialmente no que diz respeito à prestação de serviço público, acrescentamos que não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer procedimento a ser obrigatoriamente adotado no fornecimento desse serviço, por se tratar de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.

A iniciativa parlamentar, ao fundamento de melhorar a qualidade da prestação de um serviço público, interfere na relação contratual estabelecida entre o Poder Público, no caso, o Município e o contratado.

Ademais, apenas a título de informação, através do site <http://www.serra.es.gov.br/noticias/serra-ultrapassa-os-49-do-parque-de-iluminação-publica-em-led>, verificamos que o Município está implementando o programa Serra + Luz, como medida política de modernização de mais de 66 mil pontos do parque de iluminação pública do município.

Entendemos, portanto, que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa, por ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), além de violar a Lei Orgânica do Município”.

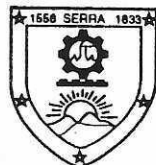
Finaliza anotando **“concluimos que o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio da**

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camara.serra.es.gov.br/spi/autenticidade>
com o identificador 380036003100330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual opinamos pela possibilidade de seu veto total, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

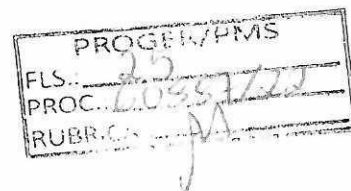
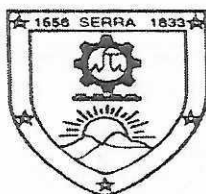
Processo PMS nº 60887/2022
Processo CMS nº 5367/2021
Projeto de Lei 254/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camara.serra.es.gov.br/spi/autenticidade>
com o identificador 380036003100330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Processo nº. 60887/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral Adjunta**, para análise.

Serra/ES, 17 de outubro de 2022.



Elisa Marques Fonseca

Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral

PARECER Nº. 1133/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.612/2022, de autoria do vereador Paulo Sérgio Ferreira, cuja ementa é a seguinte: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (LIGHT-EMITTING DIODE – DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DA SERRA".

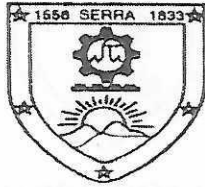
Este é o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Feita essa necessária observação, o projeto de lei, ao criar norma impositiva na prestação de serviço de iluminação pública, possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

separação e independência de poderes.

Nesse sentido, é de competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo acerca da organização e funcionamento da administração municipal, assim como determina o parágrafo único, inciso II do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

[...]

II - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República:**

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

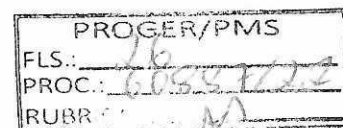
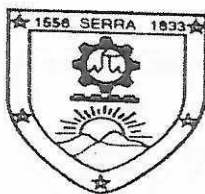
[...]

Assim, a matéria tratada no Projeto de Lei sob análise, adentra no planejamento, na organização e na gestão administrativa do Município, cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município.

Logo, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, padece de vício da iniciativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Vejam os a título ilustrativo os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 4.061, de 19 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, QUE "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP PARA PORTADORES DE DIABETES, HIPERTENSÃO, ANEMIAS OU ALERGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – **INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO** – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201269-66.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018). (destacamos)

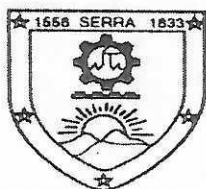
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal** (art. 82, VII da CE). [...] Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie programa de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (ADI: 70055649461 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 25/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013).

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo é uníssona ao tratar sobre essa matéria, tendo, inclusive, sumulado seu entendimento, pois vejamos:

Súmula 09 TJES - É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Mas não é só. Sob o aspecto material, e especialmente no que diz respeito à prestação de serviço público, acrescentamos que não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer procedimento a ser obrigatoriamente adotado no fornecimento desse





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

serviço, por se tratar de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.

A iniciativa parlamentar, ao fundamento de melhorar a qualidade da prestação de um serviço público, interfere na relação contratual estabelecida entre o Poder Público, no caso, o Município e o contratado.

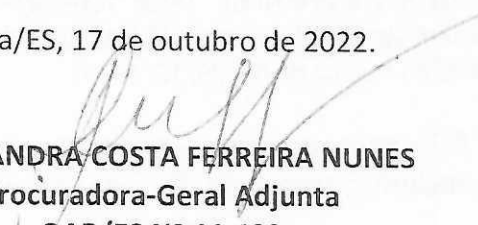
Ademais, apenas a título de informação, através do site <http://www.serra.es.gov.br/noticias/serra-ultrapassa-os-49-do-parque-de-iluminacao-publica-em-led>, verificamos que o Município está implementado o programa Serra + Luz, como medida política de modernização de mais de 66 mil pontos do parque de iluminação pública do município.

Entendemos, portanto, que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa, por ofensa ao princípio da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, além de violar a Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **concluimos que o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual opinamos pela possibilidade de seu veto total**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

Serra/ES, 17 de outubro de 2022.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral Adjunta
OAB/ES Nº 11.483

